DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5108/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19713/2014
PROTOCOLO	: 1468094
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO Nº 03/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CLÍNICA MÉDICA MATERCLIN LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS SEM QUALQUER EXCLUSIVIDADE PARA PRESTAREM SERVIÇOS HOSPITALARES NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO GINECOLÓGICOS CLÍNICOS E CIRÚRGICOS NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE NOSSA SENHORA PERPETUO SOCORRO HOSPITAL MUNICIPAL, EM ESCALAS E TURNOS DE HORÁRIOS A SEREM DEFINIDOS PELA GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA SANEAMENTO E HIGIENE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 184.800,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS SEM QUALQUER EXCLUSIVIDADE PARA PRESTAREM SERVIÇOS HOSPITALARES NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO GINECOLÓGICOS CLÍNICOS E CIRÚRGICOS NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE NOSSA SENHORA PERPETUO SOCORRO HOSPITAL MUNICIPAL, EM ESCALAS E TURNOS DE HORÁRIOS A SEREM DEFINIDOS PELA GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE SANEAMENTO E HIGIENE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 03/2013 (peça 02), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS,** CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, como Credenciador, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, por intermédio da sua **GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA SANEAMENTO E HIGIENE,** CNPJ/MF nº 12.022.274/0001-60, representada

neste ato pela Gerente Municipal de Saúde Pública, Sra. Silmara de Souza Braga, CPF nº 890.199.891-20, e a empresa **CLÍNICA MÉDICA MATERCLIN LTDA.**, neste ato representada por seu representante legal, como Credenciada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, e 121, III, e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de profissionais especializados sem qualquer exclusividade para prestarem serviços hospitalares na realização de procedimento ginecológicos clínicos e cirúrgicos na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora Perpetuo Socorro Hospital Municipal, em escalas e turnos de horários a serem definidos pela Gerente Municipal de Saúde Pública Saneamento e Higiene, com o contrato no valor de R$ 184.800,00 (cento oitenta quatro mil e oitocentos reais) e prazo de vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 26/12/2013 e término em 26/12/2014, podendo, ser prorrogado mediante Termo Aditivo até 60 (sessenta) meses, caso não haja expressado manifestação contrária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, por meio do Acórdão – AC02-G.ICN-1757/2015 (peça 32), publicado no DOE-TCE/MS nº 1242, de 14/12/2015, que julgou regular e legal a contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 003/2013.

Em sua análise-ANA–2ICE–20143/2016 (peça 40), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, concluiu pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 003/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 872/2017 (peça 41), opinou pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 03/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 18.975,00, Ordens de Pagamento, no valor de

R$ 18.975,00 e Notas Fiscais, no valor de R$ 18.975,00, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 184.800,00
Valor Contratual Final – R$ 184.800,00
Notas de Empenho - R$ 18.975,00
Ordens de Pagamento - R$ 18.975,00
Notas Fiscais - R$ 18.975,00

Em 26/12/2014, foi firmado o Termo de Encerramento do Contrato, anexado aos autos à peça 39-pág. 03, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, com isso, data vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco, multa a responsável pela contratação, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e o parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 03/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS,** CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, como Credenciador, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, por intermédio da sua **GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA SANEAMENTO E HIGIENE,** CNPJ/MF nº 12.022.274/0001-60, representada neste ato pela Gerente Municipal de Saúde Pública, Sra. Silmara de Souza Braga, CPF nº 890.199.891-20, e a empresa **CLÍNICA MÉDICA MATERCLIN LTDA.**, neste ato representada por seu representante legal, como Credenciada, ressalvando a remessa extemporânea dos documentos da fase vigente a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II,

da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, e artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 96, I, do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator